



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000413/2008-88
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.455 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais

JUROS - SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Eivanice Canário da Silva (suplente). Ausentes os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-29.709, 5ª Turma, que julgou procedente o lançamento da obrigação principal.

Segundo o Relatório Fiscal, o lançamento refere-se a contribuições previdenciárias devidas e não pagas pelo contribuinte para a previdência social incidentes sobre as remunerações pagas a título de remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais apuradas em Folhas de Pagamentos, Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e na Contabilidade da Empresa que não foram declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Ainda segundo a fiscalização, o procedimento caracteriza, em tese, crime de sonegação, o que motivou uma Representação Fiscal para Fins Penais.

A não inclusão de segurados ou remunerações na GFIP caracteriza, EM TESE, crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983/2000, razão pela qual foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais (Processo 14041.000416/2008-11) a ser encaminhada à autoridade competente.

Não existem recolhimentos apropriados ao débito lançado.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- o sistema de processamento de contabilidade da Recorrente cometeu uma falha onde os valores atribuídos aos salários dos empregados foram, praticamente, alinhados em um mesmo valor em várias competências, o que, certamente, gerou diferenças entre os valores efetivamente pagos ao empregado e aquele lançado na GFIP, sendo tal lapso apenas descoberto mediante a verificação feita pelo auditor da Receita Federal, quando de sua visita à empresa objeto da autuação;
- foram imediatamente retificadas todas as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP;
- quanto ao aspecto da obrigação acessória, uma vez entregues regularmente todas as GFIP's, não há se falar em descumprimento de norma legal contida no inciso IV do artigo 32;
- juros – SELIC;

- multa moratória;
- inexistência de conduta típica e antijurídica.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

A recorrente afirma que foram imediatamente retificadas todas as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP e que quanto ao aspecto da obrigação acessória, uma vez entregues regularmente todas as GFIP's, não há se falar em descumprimento de norma legal contida no inciso IV do artigo 32.

Registro que o presente lançamento refere-se ao descumprimento de obrigação principal de valores não declarados em GFIP e que outro Auto de Infração, de nº 37.150.864-9, foi motivado pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentação da GFIP com os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

Restringir-me-ei ao que está em questão neste processo, isto é, a obrigação principal.

O lançamento refere-se a valores não declarados em GFIP.

A recorrente reconhece a existência de diferenças entre os valores pagos e os valores declarados, portanto, entendo não haver questionamento quanto a este ponto.

Inexistência de conduta típica e antijurídica

A fiscalização entendeu que, em tese, ocorreu a hipótese do tipo penal Sonegação de Contribuição Previdenciária, previsto no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.983/2000, uma vez que a empresa informou parcialmente os fatos geradores de contribuição previdenciária em GFIP

A atividade do Fisco é vinculada e prevê a comunicação, por meio de Representação Fiscal párea Fins Penais, ao Ministério Público Federal, que é o órgão competente para intentar a possível ação penal na Justiça Federal, de situações onde entende a presença de conduta antijurídica.

Quanto ao Processo Administrativo Fiscal, conforme súmula 28 do CARF, este não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

***Súmula CARF nº 28:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

Juros - SELIC

Quanto à aplicação da taxa SELIC nos juros moratórios, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 3.

“Súmula nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Multa de mora

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Conclusão

Processo nº 14041.000413/2008-88
Acórdão n.º **2403-00.455**

S2-C4T3
Fl. 541

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari